

## **EMENDA N° \_\_\_\_ – CCT**

(ao PLC nº 30, de 2011)

Acrescente-se ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, um novo inciso IV com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 3º .....

*IV - Área urbana consolidada: área localizada em perímetro urbano, assim definida legalmente pelo poder público, com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado e na qual existam, no mínimo, três dos seguintes elementos de infra-estrutura urbana:*

- a) malha viária com captação de águas pluviais;*
- b) rede de abastecimento de água;*
- c) rede de esgotamento sanitário;*
- d) distribuição de energia elétrica;*
- e) coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos.*

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O texto do relatório aprovado na CCJ traz definições importantíssimas, como a instituição de um conceito legal de **área rural consolidada**. Ora, é igualmente relevante incluir-se no texto a definição de **área urbana consolidada**, na qual o texto ainda é omisso. Isso se torna particularmente necessário uma vez que a expressão é assim utilizada no § 6º do artigo 8º do projeto de lei.

A definição proposta consta de normativas vigentes que estabelecem diretrizes relativas à intervenção em áreas de preservação permanentes (APP) e dão regramento à matéria no que tange à ocupação em área urbana, notadamente as Resoluções CONAMA nº 303 de 2002 e CONAMA nº 369 de 2006. A emenda objetiva elevar a definição ao patamar legal pela relevância do ponto de vista jurídico.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA